



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
Controladoria Interna

PARECER nº 006/2025-CI/CMP

Processo nº 7/2022-00002CMP – 5º Termo Aditivo ao Contrato nº 20220035

Trata-se de análise acerca da “(...) *solicitação de prorrogação referente ao contrato nº 20220035 (...)*” encaminhada pelo Departamento de Licitações e Contratos a esta Controladoria, nos termos do Despacho da fl. 1031 do processo licitatório DISPENSA DE LICITAÇÃO 7/2022-00002CMP. O aludido contrato, celebrado sob a égide da Lei 8.666/1993 entre a CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS e o INSTITUTO CONSULPLAN DE DESENVOLVIMENTO, PROJETOS E ASSISTÊNCIA SOCIAL, tem por objeto “*Contratação de serviços de organização, planejamento e realização de concurso público destinado ao preenchimento de vagas e formação de cadastro de reserva de cargos de provimento efetivo, de nível médio e superior, do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Parauapebas, Estado do Pará.*”.

I – DA FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO

a. Os autos do processo licitatório nº 7/2022-00002CMP contêm 1031 folhas devidamente numeradas e distribuídas em cinco pastas.

b. Ressalta-se que a regularidade dos atos praticados previamente à celebração do Contrato nº 20220035, bem como a do primeiro ao quarto termo aditivo, já fora devidamente apreciada pelos órgãos de assessoramento formal competentes e prescinde, portanto, de reapreciação.

c. O procedimento administrativo instaurado para a lavratura do Quinto Aditivo ao Contrato Administrativo nº 20220035 está instruído com as seguintes peças:

1. Memorando 13/2025 da Diretoria Administrativa ao Departamento de Licitações e Contratos (fls. 979 a 981).
2. Memorando 10/2025 da Diretoria Administrativa à Comissão Provisória de Acompanhamento do Concurso Público, contrato 20220035 (fl. 982).
3. Memorando 001/2025 da Comissão Provisória de Concurso à Diretoria Administrativa (fl. 983).
4. Cópia do Diário Oficial do dia 18 de dezembro de 2024 (fls. 984 a 991).
5. Cópia de e-mail enviado pela Comissão Provisória de Concurso ao Instituto Consulplan, cujo assunto é Prorrogação do Contrato – 20220035 (fl. 992).
6. Cópia de e-mail enviado pela Comissão Provisória de Concurso à Diretoria Administrativa, cujo assunto é Solicitação de Prorrogação do Contrato nº 20220035 (fl. 993).
7. Cópia da solicitação de “nova prorrogação do prazo de vigência ... contratual” encaminhada pelo Instituto Consulplan à Câmara Municipal de Parauapebas (fl. 994).
8. Documentos de habilitação da contratada (fls. 995 a 1009).
9. Solicitação de indicação de existência de rubrica orçamentária (fl. 1010).
10. Indicação de dotação orçamentária (fl. 1011).
11. Declaração de adequação orçamentária e financeira (fl. 1012).
12. Autorização para realização do 5º aditivo contratual de prazo e valor (fl. 1013).
13. Portaria nº 007/2025 (fl. 1014).
14. Relatório do departamento de licitações e contratos (fl. 1015 a 1016).



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS
Controladoria Interna

15. Minuta do quinto termo aditivo ao contrato 20220035 (fls. 1017 a 1018).
16. Despacho à Procuradoria Geral Legislativa, para fins de análise e parecer (fl. 1019).
17. Cópia de e-mail, que encaminha o Parecer 019/2025 ao Departamento de Licitações e Contratos (fl. 1020).
18. Parecer Jurídico nº 019/2025 (fls. 1021 a 1027).
19. Despacho saneador ao Parecer Jurídica nº 019/2025 (fl. 1028).
20. Minuta do quinto termo aditivo ao contrato 20220035 (fls. 1029 a 1030).
21. Despacho à Controladoria Geral Legislativa, para fins de análise e parecer (fl. 1031).

II – ANÁLISE

1. A princípio vale dizer que, nos termos do artigo 190 da Lei 14.133/2021¹, Nova Lei de Licitações e Contratos, o contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor da Nova Lei continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada. Sendo assim, em regra, nos termos da lei revogada, a lei 8.666/1993, toda e qualquer alteração contratual, seja ela unilateral ou consensual, deve ocorrer mediante a celebração de termo aditivo, nas hipóteses – não exaustivas – previstas no art. 65 dessa lei. Portanto, como a contratação do objeto da corrente análise fora celebrado sob a égide da lei revogada², é sob a regência dessa lei que o contrato nº 20220035 deve ser aditivado.

2. Depreende-se, então, que a Lei 8.666/1993 estabelece requisitos formais para a celebração dos contratos administrativos com vistas a lhes conferir o caráter de oficialidade e envolve, inclusive, a formalização de aditamentos aos ajustes originários.

3. Constata-se nos autos o atendimento aos requisitos legais estabelecidos na Lei 8.666/1993 para a realização da prorrogação contratual por mais doze meses; tais requisitos foram amplamente analisados e achados em conformidade jurídica pela Procuradoria Especializada desta Casa, que opinou, mediante o Parecer Jurídico nº 019/2025 (fls. 1021 a 1027), “(...) *pela possibilidade de celebração do 5º termo aditivo com vistas à prorrogação por mais 12 meses do prazo de conclusão do contrato n. 20220035 (...)*” e recomendou “(...) *para maior clareza, alteração do objeto constante da cláusula primeira, a fim de constar que o aditivo visa a prorrogação do prazo de conclusão do objeto do contrato por mais 12 meses.* (fl. 1027); a Departamento de Licitações e Contratos acatou a recomendação expressa no parecer jurídico e estabeleceu o prazo de vigência contratual para o período de “(...) *05 de março de 2025 a 05 de março de 2026 (...)*”, conforme registrado no despacho saneador (fl.

1 **Art. 190.** O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada.

2 **Art. 65.** Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver **modificação do projeto** ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a **modificação do valor** contratual em decorrência de **acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto**, nos limites permitidos por esta Lei;

(...)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até **25%** (vinte e cinco por cento) **do valor inicial atualizado do contrato**, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de **50%** (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

§ 2º **Nenhum** acréscimo ou supressão **poderá exceder os limites** estabelecidos no parágrafo anterior, salvo: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998) (**grifamos**)



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
Controladoria Interna

1028).

4. Ressalta-se que a aludida prorrogação contratual não implica qualquer dispêndio financeiro para a contratante, conforme consignado no Relatório do Departamento de Licitações e Contratos (fl. 1016).

III – CONCLUSÃO

1. Com base no exposto, parece-nos que estão presentes nos autos os pressupostos legais necessários à celebração do Quinto Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 20220035.

2. Recomendamos a juntada da Portaria de nomeação do fiscal³ do Contrato 20220035, por ocasião da celebração do Quinto Termo Aditivo deste, na hipótese de se designar agente distinto do atual responsável pela fiscalização do aludido contrato.

3. Sendo assim, esta Controladoria opina pela viabilidade de celebração do Quinto Termo Aditivo ao Contrato nº 20220035.

É o parecer, que se submete à apreciação superior.

Parauapebas-PA, 24 de fevereiro de 2025.

NATANAEL MARTINS NEVES

Analista de Controle Interno

Matrícula 022011

Aprovo o PARECER nº 006/2025-CI/CMP.
Encaminhe-se conforme recomendações acima.

JULIANA SILVIA SIQUEIRA VIANA

Controladora-Geral

Portaria no 022/2025

³ Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.